



São Paulo, 14 de maio de 2018

Ao

Exmo. Sr. Deputado ORLANDO SILVA

Comissão Especial sobre Tratamento e Proteção de Dados Pessoais

Câmara de Deputados – Anexo IV, 9º andar, gabinete 923

Brasília/DF

70165-900

Ref.: **Manifestação acerca do Projeto de Lei 5.276/2016, apensado ao Projeto de Lei 4.060/2012, no tocante à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.**

Exmo. Sr. Deputado ORLANDO SILVA,

O **Instituto Alana**, vem, respeitosamente, por meio de seu programa **Prioridade Absoluta**, no intuito de dar eficácia ao Artigo 227 da Constituição Federal, solicitar que sejam realizadas alterações na redação do Projeto de Lei 5.276/2016, apensado ao Projeto de Lei 4.060/2012, em análise perante a Comissão Especial sobre Tratamento e Proteção de Dados Pessoais da Câmara dos Deputados Federais, para garantia da proteção de dados e privacidade de crianças e adolescentes no Brasil por agentes privados e públicos.

1. Sobre o Instituto Alana.

O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que aposta em iniciativas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, o **Instituto Alana** conta hoje com programas próprios e com parcerias. É mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial, desde 2013 e tem como missão “honrar a criança”.

O **Prioridade Absoluta** é um programa criado com a missão de dar efetividade e visibilidade ao Artigo 227 da Constituição Federal, que coloca as crianças e adolescentes como absoluta prioridade das famílias, da sociedade e do Estado. Por meio de suas atividades, busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, este dever constitucional. O programa também desenvolve ações junto a instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com objetivo de exigir a garantia com absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes em cenários de violação e na promoção de políticas públicas sociais e orçamentárias.

O **Prioridade Absoluta** deseja e atua por um mundo em que o melhor interesse da criança seja posto em primeiro lugar nas decisões, preocupações e atividades de todo Estado, sociedade, comunidades e famílias, porquanto acredita que priorizar crianças e adolescentes, dando efetividade a seus direitos, é essencial para a construção de um país e sociedade melhores.

2. A necessidade de inclusão de dispositivos para a proteção de dados e privacidade de crianças e adolescentes no Projeto de Lei 5.276/2016.

O Projeto de Lei 5.276/2016, apensado ao Projeto de Lei 4.060/2012, visa estabelecer a proteção de dados das pessoas naturais. Para atentar às peculiaridades da infância e da adolescência, fase de desenvolvimento essencial para a formação do indivíduo e à necessidade de especial proteção de crianças e adolescentes, o Projeto de Lei 5.276/2016 traz em seu artigo 14 a seguinte redação:

“Art. 14 - O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado no seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente”.

Embora tal artigo, corretamente, acene para a necessidade de prever mecanismos jurídicos capazes de proteger os dados pessoais de crianças e adolescentes, não especifica tais mecanismos, o que gera o risco de que tal previsão não seja plenamente efetivada.

Assim, considerando o peculiar estágio de desenvolvimento biopsíquico de crianças e adolescentes, o contexto de aceleração do uso e exploração econômica de dados pessoais e, finalmente, o estabelecido na legislação nacional e internacional acerca da responsabilidade do Estado na garantia dos direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, o **programa Prioridade Absoluta entende que é imperiosa a alteração da redação do artigo 14 do Projeto de Lei 5.276/2016, para contemplar, de maneira específica e clara, a proteção jurídica dos direitos de crianças e adolescentes**, nos termos que seguem.

Considera-se criança, para fins do presente documento, a pessoa até doze (12) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze (12) e dezoito (18) anos de idade, conforme artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal, em seu Artigo 227, estabelece a primazia da proteção de crianças e adolescentes, esclarecendo que essa é uma responsabilidade compartilhada também pelo Estado:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifos inseridos)

Tal previsão é de extrema importância, pois inaugura a doutrina de proteção integral, reconhecendo a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente e assegurando-lhes o respeito ao seu melhor interesse, bem como a prioridade absoluta de seus direitos, o que cabe à família, à sociedade e ao Estado.

Para fortalecer, detalhar e dar eficácia à regra constitucional de prioridade absoluta, o legislador previu no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

“A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (grifos inseridos)

A preferência infantil nas políticas públicas assegura tanto que sejam pensadas políticas específicas para esse público, como que, em quaisquer políticas, inclusive regulatórias, sejam consideradas as especificidades da infância e da adolescência.

Pois bem. Visto que o Projeto de Lei em questão pretende produzir a regulação nacional de proteção de dados, é fundamental que constem normas protetivas de crianças e adolescentes no que toca ao tratamento de dados por agentes privados e públicos, em proporção adequada às especificidades e vulnerabilidades deste grupo.

Além da regra geral de prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, é preciso considerar as previsões específicas, em âmbito nacional e internacional, no que toca à privacidade e às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

A Convenção dos Direitos das Crianças, promulgada pelo Estado Brasileiro em 1990, por meio do Decreto 99.710¹, estabelece em seu artigo 16:

“1. Nenhuma criança será objeto de interferência arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio, ou sua

¹ Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas,

correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferência ou atentados” (grifos inseridos)

Ainda, a Convenção, em seu artigo 32, também estabelece a proteção de crianças e adolescentes frente à exploração econômica, sendo mandatório aos Estados ações, especialmente medidas legislativas, para a assegurá-la:

“1 – Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde o para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2 – Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:

(...)

c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo” (grifos inseridos)

Adicionalmente, a Organização das Nações Unidas -- ONU, da qual o Brasil é membro fundador, em resolução de 2015 sobre o direito à privacidade na era digital², estabelece que “violações e abusos do direito à privacidade na era digital podem afetar todos os indivíduos, inclusive com efeitos especiais [...] nas crianças”. Diante da constatação, a resolução insta os Estados a desenvolverem “medidas preventivas e remédios para violações e abusos sobre o direito à privacidade na era digital que pode afetar todos os indivíduos, incluindo os que produzem efeitos especiais para as crianças”.

² No marco da 34ª sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH), foi aprovada, por consenso, a Resolução sobre o direito à privacidade na era digital, projeto apresentado pelo Brasil, em conjunto com Alemanha, Áustria, Liechtenstein, México e Suíça. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/28/L.27. Acesso em 10 de maio de 2018.

Ao estabelecido na legislação internacional, de necessidade de proteção das crianças e adolescentes quanto à violação da intimidade e privacidade e contra a exploração econômica, soma-se à legislação brasileira.

O Estatuto da Criança e Adolescente, aprovado no ano de 1990, portanto antes da massificação das Tecnologias de Informação e Comunicação e da visibilidade das discussões envolvendo uso de dados, já sinalizou como direitos a inviolabilidade, a intimidade e a privacidade de crianças e adolescentes.

Em seu artigo 17³, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as crianças têm direito à inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias, crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente não tenha explicitamente elencado o direito à proteção dos dados pessoais, conclui-se, por uma análise sistemática da legislação já vigente no país, que a proteção de dados de crianças e adolescentes por agentes públicos ou privados está assegurada, especialmente por se tratar de um direito absolutamente relevante para o livre desenvolvimento da personalidade⁴ e para a garantia de inviolabilidade da integridade biopsíquica destes indivíduos.

Vale mencionar também que o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes⁵ estabeleceu o objetivo estratégico: "Aperfeiçoar instrumentos de proteção e defesa de crianças e adolescentes para enfrentamento das ameaças ou violações de direitos facilitadas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação". Ao fazê-lo, o plano estabeleceu uma diretriz específica para políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, que, obrigatoriamente, deve ser considerada pelo Projeto de Lei 5.276/2016.

³ Art. 17, ECA. "O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais".

⁴ Mais informações em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=29d74915e1b32367>. Acesso em 14 de maio de 2018.

⁵ Documento aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) no dia 19 de abril de 2011. Contém eixos, diretrizes e objetivos estratégicos para desenvolvimento da política nacional dos direitos humanos de crianças e adolescentes de 2011 a 2020.

Uma norma específica sobre o tema, detalhando tal proteção, especialmente considerando os interesses e necessidades atuais de crianças e adolescentes é, portanto, essencial, pois contribuirá para a harmonização das interpretações e pacificação do entendimento no âmbito social e jurídico.

2.1. A necessidade de consentimento parental livre, expresso e informado e de oferecer informação para crianças e adolescentes.

Como afirmado anteriormente, crianças e adolescentes têm o direito de usufruir dos conteúdos suportados e mediados pelas Tecnologias da Informação e Comunicação, sempre de acordo com seu desenvolvimento biopsíquico progressivo.

Entretanto, ainda que as crianças e adolescentes tenham boas habilidades imediatas de uso das novas Tecnologias de Informação e Comunicação, não têm condições de compreender por completo a extensão, o significado e as implicações, imediatas e futuras, de tais práticas⁶.

Isto é válido, em especial, para as atividades de processamento de dados pessoais, as quais são, na maioria das vezes, invisíveis aos usuários e com um alto grau de complexidade e abstração, dificultando seu entendimento e observação, especialmente para crianças.

Assim, é de absoluta importância a exigência de consentimento parental livre, inequívoco e informado para qualquer atividade envolvendo o tratamento de dados de crianças, considerando muito importantes o desenvolvimento dos esforços e das ferramentas tecnológicas para aumentar a transparência e facilidade de compreensão.

⁶ Enquanto a mais nova geração de crianças pode ser adepta na utilização de tecnologias da internet, a presunção de que a maioria tem uma extensa e variada compreensão de questões como persistência, venda de dados, análise e aplicações por terceiros, bem como do jargão jurídico relacionado à coleta de dados para vários sites, ou as implicações de programas de rastreamento de sites / navegadores, como impressões digitais de tela e evercookies, é excessivamente otimista. Esta perspectiva também não leva em conta o desenvolvimento contínuo do cérebro de crianças e coloca toda ênfase em resultados de curto prazo na tomada de decisão. UNICEF. Children and the Data Cycle: Rights and Ethics in a Big Data World. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/IWP_2017_05.pdf. Acesso em 14 de maio de 2018.

Destaque-se, ainda, que a futura lei geral de proteção de dados deve também estabelecer como obrigatória a disponibilização aos usuários dos parâmetros em que os dados serão tratados, como forma de respeitar o direito à informação. A disposição das informações por agentes públicos ou privados, para os responsáveis legais, crianças ou adolescentes, deve ser feita considerando a acessibilidade das mesmas.

Ainda que atualmente a coleta de dados pessoais não se dê apenas por meio da Internet, é de se esperar que a lei que venha disciplinar a proteção de dados das pessoas naturais em outros ambientes esteja em harmonia com a regulação vigente que versa sobre o tema na Internet.

Neste sentido, importante ressaltar que o Marco Civil da Internet⁷ estabelece o direito dos usuários a informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações. Referida lei, também garante aos usuários a acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário. Sendo assim, entende-se que os termos de uso de produtos ou serviços de Internet, incluindo aqueles que versem sobre privacidade e tratamento de dados, igualmente devem se adequar a esta disposição.

Dessa forma, destaca-se a necessidade de que produtos ou serviços na Internet direcionados ou consumidos por crianças e adolescentes devem oferecer termos de uso acessível a eles, respeitando o desenvolvimento progressivo de suas capacidades, por meio de diferentes recursos, como imagens, explicações e outras alternativas disponíveis.

⁷ Lei nº 12.965/2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 14 de maio de 2018.

2.2. Vedação do uso de dados de crianças e adolescentes com até 16 anos de idade para fins de exploração comercial.

O uso de dados pessoais como insumo de negócios é cada vez mais frequente⁸, especialmente para promoção de produtos e serviços para grupos ou indivíduos específicos⁹, em um minucioso processo de micro-segmentação dos consumidores¹⁰.

Por meio de tecnologias sofisticadas e aplicação de métodos psicológicos e comportamentais¹¹, os dados pessoais são, muitas vezes, utilizados para seduzir consumidores-alvos, tornando-os ainda mais fragilizados nesta relação já tão desigual, como bem esclarece o Código de Defesa do Consumidor, ao considerar todo consumidor vulnerável em uma relação de consumo.

A doutrina consumerista já considera crianças como presumidamente hipervulneráveis e hipossuficientes¹². Em um contexto de massiva coleta e tratamento de dados pessoais e de avanço nas tecnologias de análise e direcionamento de publicidade, este grupo e também os adolescentes com até 16 anos de idade estão ainda mais suscetíveis às pressões advindas desta complexa relação entre empresas e consumidores, sem ainda serem detentoras das ferramentas biopsíquicas adequadas para responder com igualdade a essas pressões.

⁸ The Economist. Data is giving rise to a new economy (Maio 2017). Disponível em: <https://www.economist.com/news/briefing/21721634-how-it-shaping-up-data-giving-rise-new-economy>. Acesso em: 14 de maio de 2018

⁹ Pesquisa da americana Data & Marketing Association aponta que anunciantes gastaram 15,5 bilhões de dólares em dados e serviços atrelados a dados, em 2018, para personalizar publicidade. Disponível em: <https://thedma.org/news/seeking-customer-personalization-marketers-spend-15-6-billion-data-data-services>. Acesso em 14 de maio de 2018.

¹⁰ Pesquisa da empresa Salesforce com anunciantes indica que 90% usam ou planejam usar dados coletados online em 2018. Cinquenta por cento usam ou pretendem usar dados adquiridos de terceiros, intenção que cresce em 30% quando questionados sobre o uso de dados adquiridos de terceiros, em dois anos. Os terceiros são agregadores de dados cujo negócio é comercialização. Disponível em: https://c1.sfdstatic.com/content/dam/web/en_us/www/assets/pdf/datasheets/digital-advertising-2020.pdf. Acesso em: 14 de maio de 2018.

¹¹ Recentemente, um modelo de análise de dados pessoais para inferir acerca da personalidade e comportamento e influenciá-los, desenvolvido por pesquisadores da Stanford University e do Psychometrics Center da University of Cambridge, ficou mundialmente conhecido. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/20/technology/facebook-cambridge-behavior-model.html>. Acesso em: 14 de maio de 2018.

¹² Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto. São Paulo: Editora Forense. p. 299-300.

Importante ressaltar que a recém aprovada regulação da União Europeia sobre proteção de dados e privacidade (General Data Protection Regulation - GDPR)¹³ estabeleceu em 16 anos o corte etário relativo à necessidade de consentimento parental, considerando que até esta idade há uma vulnerabilidade significativa em diferentes esferas.¹⁴

Dessa forma, a relação das crianças e dos adolescentes com até 16 anos de idade com as atividades comerciais que envolvem tratamento de dados pessoais é marcada pela falta de isonomia, pois são o públicos alvo de uma estratégia comercial criada pela empresa, baseada em dados, para persuadi-la a determinados comportamentos, inclusive para o desejo de compra de determinado produto ou serviço.

Conseqüentemente, a cessão onerosa ou venda de dados de crianças e adolescentes com até 16 anos de idade já pode ser considerada prática abusiva, e, portanto, ilegal pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso IV, tendo em vista o fato de que tal prática explora a condição natural da criança e suas características intrínsecas, aproveitando-se de sua fraqueza e ignorância, em relação a sua idade, conhecimento e condição social.

Importante, ainda, ressaltar que a Convenção sobre os Direitos das Crianças, em seu artigo 37, também estabelece o direito de crianças e adolescentes de estarem protegidos contra a exploração econômica, inclusive por meio de normas legais.

Portanto, o reforço e detalhamento, em uma proposta legislativa específica sobre proteção de dados, da natureza abusiva e ilegal da comercialização de dados pessoais de crianças e adolescentes com até 16 anos de idade é fundamental para a efetivação da proteção da criança e seus direitos de forma eficaz no Brasil.

¹³ Disponível em: <https://www.eugdpr.org/>

¹⁴ Disponível em: <https://gdpr-info.eu/art-8-gdpr/>

2.3. Vedação do uso de dados de crianças e adolescentes com até 16 anos de idade para fins de publicidade ou comunicação mercadológica a elas dirigida.

Diante do predomínio do modelo de negócio de uso de dados para acurado direcionamento de publicidade e o consenso de que a criança é hipervulnerável nas relações de consumo, é imperioso que uma lei de proteção de dados responda às suas necessidades com relação a esta prática de exploração comercial em específico. Este entendimento também encontra amparo na legislação brasileira vigente, visto que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 37:

“É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

(...)

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.

Ademais, a Resolução nº 163/2014¹⁵ do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)¹⁶, prevê em seu artigo 4º:

“Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço”.

¹⁵ Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Disponível em: http://www.procon.sp.gov.br/pdf/resolucao_conanda_163.pdf. Acesso em: 13 de maio de 2018.

¹⁶ O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da lei no 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Integra a estrutura básica da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA).

Assim, é certo que a publicidade dirigida à criança é proibida no Brasil, de forma que uma lei de proteção de dados deve reforçar o espectro de proteção de hipervulneráveis nas relações de consumo e impedir o processamento dos dados destes para fins de publicidade.¹⁷

Com relação aos adolescentes com até 16 anos de idade, importante esclarecer que, apesar do direcionamento de publicidade ao público adolescente ser permitida no Brasil, a referida Resolução do Conanda traz princípios no seu artigo 3º, como o “respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social”, a “atenção e cuidado especial às características psicológicas do adolescente e sua condição de pessoa em desenvolvimento” e o princípio de “não induzir, mesmo implicitamente, sentimento de inferioridade no adolescente, caso este não consuma determinado produto ou serviço”.¹⁸

O uso de dados pessoais para fins de publicidade ou comunicação mercadológica de adolescentes até 16 anos, especialmente por se aproveitar de suas vulnerabilidades íntimas, permite uma significativa falta de isonomia nesta relação, consubstanciando-se, assim, em prática antiética, abusiva e, igualmente, ilegal.

Nesse sentido, importante ressaltar o caso na Austrália em que os dados pessoais de meninas identificadas pela plataforma de rede social Facebook como inseguras ou em situação de vulnerabilidade foram vendidos como insumo para estratégia comercial de potenciais anunciantes na plataforma.¹⁹

¹⁷ NUNES JR., V. S. Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro. Coordenação IVES GANDRA MARTINS, FRANCISCO REZEK. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: CEU-Centro de Extensão Universitária, 2008. p. 845.

¹⁸ Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Disponível em: http://www.procon.sp.gov.br/pdf/resolucao_conanda_163.pdf. Acesso em: 13 de maio de 2018.

¹⁹ Conforme relatado na notícia disponível: <https://www.theguardian.com/technology/2017/may/01/facebook-advertising-data-insecure-teens>

3. Conclusão e pedido.

Diante do exposto e, especialmente considerando os direitos à intimidade, à inviolabilidade biopsíquica e à privacidade; a hipervulnerabilidade da criança nas relações de consumo e frente à publicidade a ela dirigida; bem como seu estado peculiar de desenvolvimento e o dever legal de garantir primazia à proteção de crianças, o programa **Prioridade Absoluta** do **Instituto Alana** vem à presença de V.Exa. pedir a inclusão de capítulo específico que estabeleça os requisitos e obrigações para o tratamento de dados pessoais de crianças por agentes públicos e privados no Projeto de Lei 5.276 de 2016 e apensados, nos termos seguintes:

Seção III

Crianças, Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado no seu melhor interesse por agentes públicos e privados, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º Os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes deverão ser informados e terem acesso público às informações sobre os tipos de dados coletados, como estes são utilizados e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o artigo 18 desta Lei.

§ 2º As informações referentes ao tratamento de dados deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais dos diferentes usuários, de forma a proporcionar a informação necessária aos responsáveis legais e também adequada ao entendimento de crianças e adolescentes.

§ 3º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e inequívoco por pelo menos um dos responsáveis legais.

§ 4º Os dados pessoais de crianças e adolescentes com até 16 anos de idade não poderão ser objeto de cessão onerosa ou utilizados para fins econômicos, inclusive para fins de publicidade e comunicação mercadológica.

§ 5º Dados pessoais de crianças podem ser coletados sem o consentimento a que se refere o § 3º exclusivamente quando a coleta se faça necessária para contatar os responsáveis legais, utilizados uma única vez e sem armazenamento.

§ 6º O responsável pelo tratamento de dados não deve condicionar a participação dos titulares de que trata o § 3º, em jogos, aplicações de internet ou outras atividades, ao fornecimento de mais informações pessoais que as estritamente necessárias para a sua realização, observada a minimização dos dados pessoais utilizados.

O **Instituto Alana** acredita em um mundo que honre crianças e adolescentes em todas as esferas da vida em família, sociedade e Estado, incluindo nas práticas empresariais e relações comerciais, e conta com a Comissão Especial para que se proteja o público infantil da coleta de dados invasiva e abusiva tanto por agentes privados, como por agentes públicos.

Instituto Alana

Programa Prioridade Absoluta

Isabella Henriques

Diretora de Advocacy

Pedro Affonso Hartung

Coordenador do Prioridade Absoluta

Marina Pita

**Jornalista e pesquisadora de
proteção de dados**

Thaís Dantas

Advogada